



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro n.º. 557 – CEP: 87.950.000 – CNPJ n.º 73.242.703/0001-08

Fone: (044) 3427-1262

PROJETO DE LEI Nº. 03/2024

SÚMULA: “Altera a redação do artigo 18 e os anexos II e III da Lei Municipal n.º1.539/2019 que trata da Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS da Câmara Municipal de Porto Rico e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO vem respeitosamente submeter à deliberação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

Art. 1º. Fica alterado os Anexos II e III da Lei Municipal n.º1.539/2019 que fixa os vencimentos dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo do Município de Porto Rico.

Art. 2º. O artigo 18 da Lei Municipal n.º1.539/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.18. A progressão vertical é entendida como a passagem de um Nível de Vencimento, dentro da Classe e do Grupo Ocupacional em que se encontra o servidor, constante do Plano de cargos, carreiras e salários - PCCS para um Nível de vencimento imediatamente superior, dentro da respectiva referência, Classe e no mesmo Grupo Ocupacional em que está posicionado, e visa à valorização da qualificação profissional e será concedida da seguinte forma:

I. Para o GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL(GOP):

a) Nível A – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de seu registro definitivo no conselho ou órgão de classe, desde que citada formação não seja pré-requisito para ingresso ao cargo de provimento efetivo;

b) Nível B – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo, desde que citada formação não seja pré-requisito para ingresso ao cargo de provimento efetivo, aplicando-se um acréscimo de 25% sobre a tabela constante do Nível A;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro n.º. 557 – CEP: 87.950.000 – CNPJ n.º 73.242.703/0001-08

Fone: (044) 3427-1262

c) Nível C – Formação em nível de Mestrado aplicando-se um acréscido de 50% sobre a tabela constante do Nível A, desde que a formação supracitada seja ligada à área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

II. Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO(GOA):

a) Nível A – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino fundamental/médio;

b) Nível B – Graduação em nível de ensino superior com o acréscimo de 9% sobre a tabela constante do Nível A;

c) Nível C – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização com acréscimo de 25% sobre a tabela constante do Nível A.

III. Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS(GOSG):

a) Nível A – Inicial da carreira, ou seja, necessariamente alfabetizado ou possuir conhecimento sem nível de ensino fundamental/medio completo;

b) Nível B – Graduação em nível de ensino fundamental/médio com acréscimo de 5% sobre a tabela do Nível A;

c) Nível C – Graduação em nível de ensino superior com acréscimo de 9% sobre a tabela Nível A;

d) Nível D – Correspondente ao nível de escolaridade imediatamente superior (Pós-Graduação) com acréscimo de 25% sobre a tabela do Nível A;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de Porto Rico-PR, 05 de março de 2024.

MARCELO TEIJI OHASHI
Presidente

BENEDITO JOSÉ MARIA
Vice-Presidente

APARECIDO DE JESUS BIANCO
1º Secretário

RONALDO MICHELI GOMES
2º Secretário